



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	295982020-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	ODAIR JOSÉ PEREIRA DA SILVA
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

RELATÓRIO

Trata o caso em apreço de consulta formulada pelo advogado, **Dr. Odair José Pereira da Silva**, onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 01, dos autos que segue transcrito:

*“Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio desta solicitar a esta valorosa (SIC) instituição esclarecimentos acerca da abrangência do impedimento preconizado pelo artigo 30 inciso I da lei 8906/94, que assim dispõe: Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; **O que se pretende ver desvendado é se quem ocupa cargo efetivo em empresa pública federal estaria impedido de exercer a advocacia contra as seguintes instituições pertencentes à União Federal: Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, excetuando-se a própria empregadora.**” (Grifei)*

É o Relatório.

PARECER

Conforme orientação firmada por esta Turma “A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’” (TED-OAB/ES; Rel.ª Dr.ª Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a responde-la.**

Consoante se depreende dos autos, busca o consulente esclarecer se quem ocupa cargo efetivo em empresa pública federal estaria impedido de exercer a advocacia contra autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, excetuando-se a própria empregadora.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a natureza restritiva da interpretação dos impedimentos e incompatibilidades, consoante o RE 92.237-PI: “os impedimentos constituem exceção à regra geral da possibilidade integral do exercício da profissão de advogado, de modo que os dispositivos da lei que os estabelecem devem ser interpretados restritivamente.” Como não constou da consulta nenhuma informação sobre assunção de cargo de chefia ou função de direção, o caso não se enquadra na figura de incompatibilidade, mas de impedimento. Assim, enquanto na incompatibilidade há completa vedação ao exercício da advocacia, no impedimento devem ser observados limites éticos para o seu exercício.

Acerca do impedimento dispõe o EAOAB em seu artigo 30:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

***I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;** II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço*

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. (Grifei)

O Decreto-lei n. 200/67, que dispôs sobre a Administração Pública Federal, estabeleceu em seu artigo 4º:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas.*

Registre-se inicialmente, que nos termos do que consigna o artigo, a empresa pública, está incluída expressamente no conceito de ente da Administração Pública Indireta e em razão disso, o advogado que mantenha com ela vínculo funcional, fica impedido de advogar, não apenas contra ela própria, mas contra a respectiva fazenda pública, nos termos do impedimento de que trata o inciso I do artigo 30 do EAOAB.

Nesse sentido, o mencionado inciso impõe aos servidores públicos impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere referindo-se o termo “Fazenda Pública”, à União, ao Estado Membro ou ao Município, incluindo-se as respectivas unidades vinculadas a esses entes políticos, já que o conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal, estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor;

Assim, por ter a lei se referido à Fazenda Pública e não a órgãos ou poderes, o servidor público está impedido de advogar contra a pessoa jurídica de direito público onde é funcionário e contra qualquer de seus órgãos ou poderes, pois a Fazenda pública que o remunera é a mesma para todos eles.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Nesse sentido, preleciona José dos Santos Carvalho Filho²:

“Em algumas espécies de demanda, as pessoas de direito público têm sido nominadas de Fazenda Pública, e daí expressões decorrentes, como Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Trata-se de mera praxe forense, usualmente explicada pelo fato de que o dispêndio com a demanda é debitado ao Erário da respectiva pessoa. Entretanto, Fazenda Pública igualmente não é pessoa jurídica, de modo que, encontrando-se tal referência no processo, deverá ela ser interpretada como indicativa de que a parte é a União, o Estado, o Município e, enfim, a pessoa jurídica a que se referir a Fazenda.”

O conceito de Fazenda Pública, portanto, deve ser o mais abrangente possível, de modo que o empregado de uma sociedade de economia mista federal, por exemplo, por ser entidade empregadora vinculada à União, não pode advogar contra esta última, nem contra qualquer autarquia, fundação pública ou empresa pública federais, nem contra sociedade de economia mista controlada ou mantida pela União; o servidor de uma fundação pública estadual não pode advogar contra o Estado a que vinculado, nem contra as autarquias e demais entidades desse mesmo Estado, e assim por diante.

O CFOAB já se manifestou no mesmo sentido, conforme ementa que segue colacionada, *in verbis*:

*CONSULTA N. 49.0000.2014.014332-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimentos do artigo 30 da Lei 8906/94. Consultante: Lazaro Adelmo Mendonça OAB/GP 30463. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 120/2018/OEP. CONSULTA - IMPEDIMENTOS DO ART.30, INCISO I DO EAOAB E SUA APLICAÇÃO A EMPREGADOS CELETISTAS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. O conceito de "servidor público" seja na jurisprudência da OAB como dos Tribunais pátrios, para fins de limitação ética do exercício de seus misteres (inclusive cumulação de cargos etc.), é considerado em seu sentido lato, englobando os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que de regime celetista. **Limitação ao exercício da advocacia que se impõe não apenas em relação à empresa empregadora mas também em relação à Fazenda Pública a qual esteja vinculada, aí consideradas todas as entidades da administração direta, indireta e***

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1044.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

fundacional do respectivo ente federativo, não importando se a prática da advocacia se dá em jurisdição voluntária ou contenciosa. Exclui-se de tal restrição ao exercício da advocacia a empresa cujo ente público mantenha mera participação acionária sem papel de gestão e/ou controle. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto Relator. Brasília, 05 de agosto de 2018. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc. (DOU, S. 1, 14.08.2018, p. 322).(Grifei)

Não há dúvidas de que o impedimento de que trata o art. 30, I do EAOAB, reflete imperativo de ordem ética, decorrente do princípio da moralidade da Administração Pública previsto no art. 37, caput da Constituição. Nesse contexto, não se admitiria que um advogado público, ainda que livre para exercer a profissão em caráter privado, pudesse vir a patrocinar interesses particulares contra quaisquer pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta do ente federativo ao qual se encontra vinculado.³

Celso Antonio Bandeira de Mello conceitua Empresa pública federal como a “*pessoa jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal*”.⁴

Com efeito, em referência específica ao que se pretende ver desvendado nessa consulta, respeitosamente entendo e consigno que o advogado que ocupa cargo efetivo em empresa pública federal está impedido de exercer a advocacia contra a União Federal e quaisquer autarquias, fundações, sociedades de economia mista e demais empresas públicas à ela vinculadas.

O mesmo entendimento já foi manifesto pelo Tribunal de Ética da OAB do Estado de São Paulo:

³ Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 191.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

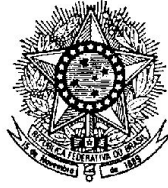
Primeira Turma

*IMPEDIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - LOTAÇÃO EM ENTIDADE FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPRESA PÚBLICA - ADVOCACIA CONTRA A UNIÃO - IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. O inciso I, do art. 30, do EAOAB impõe aos servidores públicos impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. **Embora a lei refira-se à Fazenda Pública, é óbvio que não se está referindo aos órgãos fazendários da Administração Pública, pois estes não têm personalidade jurídica própria, mas ao ente público ao qual, direta ou indiretamente, está vinculado o servidor. A Caixa Econômica Federal, como empresa pública federal, é ente da Administração Pública Indireta e está vinculada à Administração Pública Direta por meio do Ministério da Fazenda, ficando, assim, os advogados nela lotados impedidos de advogar contra qualquer ente vinculado à União. Por outro lado, o impedimento estabelecido no inciso I, do art. 30, da Lei n. 8.906/94, não está vinculado a este ou aquele tipo de ação, nem às consequências de uma eventual condenação do Poder Público. Proc. E-5.119/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. (Grifei)***

Não custa lembrar que os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública, dada sua natureza ética são de caráter permanente, conforme expressa a ementa de julgado do Tribunal de Ética da OAB/SP que segue:

IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – LIMITES ÉTICOS PERMANENTES.

*Há impedimento para que servidor público advogue contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. O conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal ou estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor. **Os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Fazenda Pública são de caráter permanente, pois são de natureza ética, seja pelo uso de informações privilegiadas, violação de sigilo profissional, lealdade. Precedentes E-4.824/2017 e E-4.661/2016. Proc. E-5.265/2019 - v.u., em 18/09/2019, do parecer e ementa da Relatora – Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Revisor – Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. (Grifei)***



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

*
* *

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

De saída, parabenizo a culta Relatora pelo bem lançado parecer disponibilizado.

Pois bem. Como o entendimento externado no parecer confere a melhor interpretação ao regramento do impedimento previsto no EAOAB, e, ainda, como há precedente do eg. Conselho Federal da OAB no mesmo sentido da orientação defendida, entendo, respeitosamente, por acompanhar integralmente o parecer da d. Relatora.

É como, respeitosamente, me manifesto.

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta, e responde-la nos termos do voto da Relatora.

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (Com) n.º 295982020-0

Modalidade : Consulta

Consulente : Odair José Pereira da Silva



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

EMENTA N.º _____/TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE –IMPEDIMENTO DO ART. 30 INCISO I DO EAOAB - ADVOGADO, CARGO EFETIVO EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – IMPEDIMENTO – LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE A EMPRESA EMPREGADORA E À FAZENDA PÚBLICA A QUAL ESTEJA VINCULADO, CONSIDERANDO-SE TODAS AS ENTIDADES DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO.

Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) A empresa pública, está incluída expressamente no conceito de ente da Administração Pública Indireta e em razão disso, o advogado que mantenha com ela vínculo funcional, fica impedido de advogar, não apenas contra ela própria, mas contra a respectiva Fazenda Pública. (ii) O termo “Fazenda Pública” deve ser o mais abrangente possível, referindo-se à União, ao Estado Membro ou ao Município, incluindo-se as respectivas unidades vinculadas a esses entes políticos, portanto, o advogado que ocupa cargo efetivo em empresa pública federal, está impedido de exercer a advocacia contra a União Federal e quaisquer autarquias, fundações, sociedades de economia mista e demais empresas públicas à ela vinculadas. (iii) Consulta admitida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 18 de dezembro de 2020.

Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.
Relatora